

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC003034/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069282/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203939/2025-53
DATA DO PROTOCOLO: 11/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JARAGUA DO SUL, CNPJ n. 83.539.569/0001-57, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANA MARIA ROEDER;

E

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFREDO HEINZ BREITKOPF;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Empregados no Comércio, plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Corupá/SC, Guaramirim/SC, Jaraguá do Sul/SC, Massaranduba/SC e Schroeder/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

O Salário Normativo da categoria, a partir de 1º de agosto de 2025, obedecerá ao seguinte critério:

§ 1º: Para as funções de Atendente, Recepcionista, "office-boys" (Contínuo) e Serventes de Limpeza, será pago **R\$ 1.900,00** (um mil e novecentos reais).

§ 2º: Para as demais funções, não mencionadas no § 1º, retro, será pago um Salário Admissional de **R\$ 1.900,00** (um mil e novecentos reais), e de **R\$ 2.110,00** (dois mil, cento e dez reais), após três meses de serviço na empresa.

§ 3º: Se no decorrer da vigência da presente convenção for corrigido o Piso Estadual de Salário da categoria, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor entre este e os valores estabelecidos na presente cláusula.

§ 4º: Ficam excluídos os menores aprendizes que serão tratados na forma da lei.

§ 5º: As empresas que não repassaram, total ou parcialmente, o reajuste do **SALÁRIO NORMATIVO** previsto nesta alínea, deverão pagar eventuais diferenças salariais juntamente com a folha de pagamento do mês de subsequente a partir do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de indenizatório, sem quaisquer acréscimos.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO AO COMISSIONISTA

Fica assegurado ao comissionista o recebimento de, pelo menos, o salário normativo da categoria, caso o valor das comissões e a parte fixa não venham a atingir o Salário Normativo referido.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Fica ajustado entre as partes convenientes, que os salários dos integrantes da categoria profissional, independente de faixa salarial, serão corrigidos pelo percentual de **6,13% (seis vírgula treze por cento)**, a ser aplicado no mês de agosto de 2025 a incidir sobre os salários de julho de 2025, compensadas as antecipações legais ou espontâneas pagas entre **agosto/2024 e julho/2025**, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

§ 1º.: Para os empregados admitidos após a data de 15.08.2025, será aplicado o reajuste salarial proporcional de conformidade com os índices que constam da Tabela abaixo, respeitada a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho no mês de admissão.

Admissão	Correção	Admissão	Correção	Admissão	Correção
ago-24	6,13%	dez-24	4,08%	abr-25	2,04%
set-24	5,61%	jan-25	3,57%	mai-25	1,53%
out-24	5,10%	fev-25	3,06%	jun-25	1,02%
nov-24	4,59%	mar-25	2,55%	jul-25	0,51%

§ 2º.: Os empregados admitidos a partir de 1º de agosto de 2025 não terão direito ao reajuste ora negociado.

I - PERÍODO 2023/2024 e 2024/2025 – Fica garantido o reajuste anual no percentual equivalente ao INPC nas datas bases de 2023/2024 e 2024/2025. As empresas pagarão aos seus empregados, a título de abono, os percentuais citados abaixo, referente as correções salariais não concedidas nos períodos de:

- **01/08/2023 a 31/07/2024 - 3,53%** (três vírgula cinquenta e três por cento), aplicado em agosto de 2023 a incidir sobre os salários de julho de 2023;

- **01/08/2024 a 31/07/2025 - 4,06%** (quatro vírgula seis por cento), aplicado em agosto de 2024 a incidir sobre os salários de julho de 2024.

§ 3º.: Com aplicação dos índices do INPC citados no **Item “I”** acima, ficam quitados os reajustes salariais de Agosto de 2023 a Agosto 2024.

§ 4º.: As empresas que não repassaram, total ou parcialmente, a **CORREÇÃO SALARIAL** prevista nesta cláusula, deverão pagar eventuais diferenças salariais juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente a partir do registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de abono indenizatório, sem quaisquer acréscimos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - FECHAMENTO DAS COMISSÕES

As empresas deverão fechar o seu faturamento para efeito de cálculo das comissões contratuais dos seus empregados comissionados, entre o dia 25 e 30/31 de cada mês e deverão efetuar o pagamento das respectivas comissões até o 5º. (quinto) dia útil subsequente ao mês do fechamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Comprovantes de pagamentos mensais serão fornecidos obrigatoriamente pelas empresas, com sua identificação e com discriminação das verbas pagas e descontadas, inclusive o valor do recolhimento do FGTS.

REMUNERAÇÃO DSR**CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO AO COMISSIONISTA**

Obrigatoriedade de pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, cuja base de cálculo será o valor das comissões do mês.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA NONA - CHEQUES SEM FUNDOS**

Não haverá descontos na remuneração dos empregados na importância correspondente a cheques sem fundos recebidos por este, quando na função de caixa, desde que cumpridas as normas da empresa sempre estabelecidas por escrito, previamente.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA****CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA**

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante prévia homologação do sindicato laboral.

Parágrafo único: A homologação citada no caput poderá ser feita por meio eletrônico através de documento enviado pela concessionária informando do interesse do uso da prerrogativa do caput, e da devolução do documento à empresa por parte do sindicato laboral com seu "de acordo".

COMISSÕES**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO 13º SALÁRIO E VERBAS**

RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

As comissões, repouso semanais e horas extras que integram a média legal prevista para cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias, levarão em conta o valor médio dos últimos 12 (doze) meses de serviços prestados pelo empregado, que antecede o pagamento e a data da parcela objeto do cálculo.

§ 1º.: No cálculo para pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias com tempo inferior a 12 (doze) meses ou proporcionais, tomar-se-á por base a média das comissões, repouso semanais e horas extras do período aquisitivo.

§ 2º.: A média a que se refere o “caput” e a do § 1º. retro, será somada ao salário fixo, se houver, do último mês.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que exerçam a função de caixa ou cobradores, é assegurado um prêmio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o maior salário normativo previsto na Cláusula Terceira do presente instrumento, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem mensalmente, até o valor do prêmio, sendo que o excedente será descontado nos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas sindicalmente representadas pelo SINCODIV e a ele filiadas poderão implementar programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000 e deverão homologar os respectivos instrumentos perante o Sindicato Profissional, sob pena de invalidade.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

Quando os cobradores ou outros empregados tiverem que se deslocar para localidades fora da cidade, a serviço da empresa, estas pagarão as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, se houver, mediante apresentação de documento fiscal idôneo, no retorno do empregado.

Parágrafo Único: Ficam excluídas as empresas que pagam diárias a título de cobertura de despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório, destinará local para os empregados poderem lanche, em condições de higiene. Os empregados receberão lanches gratuitamente quando estiverem em regime excepcional de trabalho, entendendo-se esse regime excepcional a partir da segunda hora trabalhada, além do expediente normal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua Carteira de trabalho. No caso de comissionista, será anotado o percentual real percebido, ou outra forma de comissionamento, e o seu fixo se houver, sendo que o percentual de comissões ou outra forma de cálculo, poderá ser firmado em contrato a parte, com entrega de uma via para o empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A quitação das verbas rescisórias, será efetuada em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato, conforme estabelecido no § 6º do Art. 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

No caso das rescisões do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, o dispositivo legal da infração cometida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na mesma empresa, serão feitas perante a entidade sindical profissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

As empresas poderão transferir seus empregados para outra empresa do mesmo grupo, desde que haja concordância entre as partes. Neste caso, tendo em vista a imediata admissão em outra empresa do grupo, não será devido o aviso prévio de que trata o art. 487 da CLT, mesmo que a transferência seja efetuada mediante rescisão contratual.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - USO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS APÓS JORNADA DE TRABALHO

É vedado ao empregado, o uso de telefones celulares corporativos ou privados, ou outros equipamentos similares de comunicação utilizados para o desempenho de suas funções, os quais não devem ser usados pelos empregados com essa finalidade após a jornada de trabalho.

Parágrafo Único: O empregado não deverá atender ligação ou qualquer outro meio de comunicação (dentre eles: grupos de WhatsApp, Telegram, Instagram, e-mails, mensagens, Facebook, etc.) de clientes ou outros empregados fora de sua jornada de trabalho e durante o período de férias ou afastamentos.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas por ele abrangidas poderão instituir a compensação da jornada de trabalho dos empregados, ficando estabelecidas as seguintes condições:

§ 1º. A empresa que tiver interesse em realizar a compensação estabelecida nesta cláusula deverá comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores com a antecedência mínima de 07 (sete) dias, o qual realizará assembleia com os empregados a serem abrangidos, submetendo a proposta à sua aprovação por escrutínio secreto. Caso a proposta seja rejeitada, a empresa não poderá efetuar nova proposta antes de transcorridos 60 (sessenta) dias do último escrutínio.

§ 2º. Fica estabelecido que, das horas extras realizadas pelo empregado durante o mês, poderá a empresa compensá-las até o limite de 32 (trinta e duas) horas, mediante a concessão de folgas compensatórias a razão de 1 por 1 (uma por uma), não podendo ser compensáveis as horas trabalhadas além de 10 (dez) horas diárias, 54 (cinquenta e quatro) horas semanais.

§ 3º. As horas trabalhadas até o limite estabelecido no parágrafo anterior não estarão sujeitas a acréscimo salarial, desde que compensadas no máximo em até 90 (noventa) dias subsequentes ao fechamento mensal do cartão de ponto.

§ 4º. As horas estabelecidas no § 2º não compensadas no período de 90 (noventa) dias após o fechamento mensal do cartão de ponto, serão remuneradas como horas extras, com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º. As horas trabalhadas, excedentes dos limites estabelecidos no § 2º desta cláusula, serão remuneradas na forma da lei.

§ 6º. Nas rescisões contratuais, as horas excedentes realizadas pelo empregado e não compensadas serão pagas como extras, com o adicional estabelecido no § 4º.

§ 7º. O empregado será comunicado por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da data e horário da compensação.

§ 8º. Mensalmente a empresa informará por escrito aos seus empregados o saldo credor de horas.

§ 9º. Os empregados admitidos após a assinatura deste instrumento, aderem automaticamente ao acordo de compensação e prorrogação de horas, previsto nesta cláusula.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação da hora de entrada e saída, em registro mecânico ou não, para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados, para o efetivo controle da jornada de trabalho.

§ 1º. O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 05 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

§ 2º. Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

§ 3º. Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle da jornada de trabalho, na forma prescrita na Portaria n. 671/2021 do MTE, ficando dispensado a emissão de comprovante de registro de jornada, na hipótese de a empresa optar pelo REP, devendo, contudo, ser fornecida ao empregado relatório de ponto mensal.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

Será abonada a falta ao serviço do empregado estudante, quando tiver que prestar exames escolares dentro do horário de trabalho, com prévia autorização de 03 (três) dias, e posterior apresentação de documento comprobatório, fornecido pelo estabelecimento de ensino oficial. Igual direito é concedido em relação ao empregado que prestar exames vestibulares, no Estado de Santa Catarina, limitado a dois vestibulares na vigência desta Convenção.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE TRABALHO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - SÁBADO

As empresas poderão exceder a fixação da jornada diária em até 48 minutos, para efeito de supressão ou redução do trabalho aos sábados, sem o pagamento de horas extras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO PARA VIGIAS

Com base no artigo 7º, Inciso XIII da Constituição Federal, ficam autorizadas as empresas e respectivos empregados que exercem, exclusivamente, a função de vigia, estabelecerem acordo de prorrogação e compensação do horário de trabalho, possibilitando estabelecer a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso, resguardando o direito do empregado em realizar refeição no local de trabalho, no seu turno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Não serão consideradas como extras, as horas destinadas a cursos de formação e qualificação profissional, de caráter opcional e custeados pela empresa, mesmo que os eventos ocorram fora do horário normal de trabalho, mediante concordância do empregado.

Parágrafo único: Também não serão considerados com extras os deslocamentos e permanência em cursos ou reuniões quando forem feitas fora da cidade onde a empresa está situada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHO AOS SÁBADOS

As empresas poderão convocar seus empregados para trabalharem nos sábados à tarde das 13:00 às 17:00h, de livre escolha das concessionárias/distribuidores, sendo que as 2 (duas) primeiras horas laboradas deverão ser pagas como horas extras com adicional de 50% ou lançadas para serem compensadas conforme a cláusula de Prorrogação e Compensação da Jornada de Trabalho constante desta CCT, e as excedentes com adicional de 100%, sem a possibilidade de serem compensadas.

Parágrafo Único: Cada empregado poderá trabalhar no máximo dois sábados por mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA

Os intervalos intrajornada de no mínimo de 1 (uma) hora e no máximo de 2 (duas) horas para refeição, quando não concedidos, serão indenizados apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal (nova redação dada pela lei 13.467/2017).

Parágrafo Único: A redução do intervalo intrajornada somente poderá ser estabelecido por Acordo Coletivo de Trabalho, celebrados entre as empresas interessadas e os Sindicatos Laboral e Patronal, nos termos do inciso III do art. 611-A da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TROCA DO DIA DE FERIADO – FERIADO PONTE

As empresas poderão trocar o dia do feriado (ponte) por outro imediatamente anterior ou posterior, visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O período de férias não poderá iniciar dois dias antes que anteceda feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS DOS EMPREGADOS ESTUDANTES

As férias do empregado estudante menor de 18 anos, deverão coincidir com as férias escolares, independente do grau escolar que esteja cursando.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, em local que possam ser utilizados durante as pausas permitidas pelo serviço no intervalo de atendimento, sendo ajustáveis, nos termos da legislação em vigor.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho, mediante recibo, para o exercício de suas funções habituais, os quais deverão ser devolvidos no ato da rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Único: Os empregados serão responsáveis pela guarda, uso adequado e conservação dos uniformes, calçados, equipamentos de proteção individual e instrumentos de trabalho fornecidos pela empresa. Em caso de extravio ou danos causados por uso indevido, por culpa ou por dolo, deverão substituí-los às suas expensas. Porém, não serão responsáveis por equipamentos e instrumentos que sofrerem deterioração decorrente do uso habitual ou pelo tempo de uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que contem com serviço médico/odontológico, próprio e/ou conveniado, terão validade prioritária os atestados médicos e odontológicos fornecidos por estes serviços em relação a outros, que deverão ser entregues à empresa no 1º. dia seguinte do retorno ao trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO DEMISSIONAL

Atendendo o disposto no item 7.4.3.5.1 da NR-7, as empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR-4, ficam dispensadas da realização do exame demissional dos empregados que tenham realizado o último exame médico ocupacional no prazo de 270 dias antecedentes à homologação da respectiva rescisão contratual, bem como atendendo o disposto no item 7.4.3.5.2 da NR-7, as empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, ficam também dispensadas da realização do exame demissional dos empregados que tenham realizado o último exame médico ocupacional no prazo de 180 dias antecedentes à homologação da respectiva rescisão.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se propõem a colaborar com a sindicalização dos seus empregados, em especial na admissão, devendo recolher a mensalidade associativa a conta do sindicato profissional, em agência bancária indicada por ele, desde que, o desconto da mensalidade seja expressamente autorizado pelo empregado.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais da entidade sindical profissional, serão liberados para comparecimento em assembleias, congressos e reuniões sindicais, durante o período de 10 (dez) dias, na vigência desta convenção, sem prejuízo de suas remunerações, devendo o empregado comunicar o empregador com cinco dias de antecedência, e desde que apresente comprovação de presença até 48 horas do seu retorno, mediante certidão emitida pelo sindicato laboral.

Parágrafo Único: As empresas que possuírem em seus quadros de funcionários, mais de um dirigente sindical, integrante da Diretoria do Sindicato Profissional, liberará apenas um empregado nas condições acima.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL



Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional reunida em Assembleia Geral Extraordinária entre os dias **23 à 27 de junho de 2025**, as empresas descontarão dos seus empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, as importâncias equivalentes a:

a) 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de novembro/25,

b) 4% (quatro por cento) da remuneração do mês de julho/26

ficando em ambos os casos o valor do desconto limitado a **R\$ 80,00 (oitenta reais)** por mês de desconto, a título de Contribuição Negocial Profissional, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaraguá do Sul, em seu favor, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto. As empresas deverão remeter ao Sindicato Laboral, comprovante dos recolhimentos e relação de empregados, (independentemente do desconto), em no máximo até 30 (trinta) dias após a data dos respectivos recolhimentos.

§ 1º.: Tendo em vista julgamento no STF no Agravo ao ARE 1.018.459, no sentido de que é constitucional o desconto da Contribuição Assistencial sobre os salários de todos os empregados em favor do sindicato laboral decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho, deverão as empresas que compõe a categoria econômica descontar o valor correspondente na folha salarial de todo seu quadro funcional, sempre e quando ocorrer a celebração de nova CCT.

§ 2º.: O desconto da contribuição assistencial profissional prevista nesta convenção coletiva não retroagirá sobre aos períodos anteriores.

§ 3º.: Esclarecem os sindicatos convenientes que as decisões relativas aos descontos sobre salários, é expressão coletiva de vontade expressa em assembleia geral dos empregados, não tendo o Sindicato Patronal qualquer ingerência nessa deliberação.

§ 4º.: O sindicato laboral declara, para todos os efeitos e fins, que assume total responsabilidade pelo conteúdo e efeitos desta cláusula, inclusive eventual devolução de valores, assumindo isoladamente o polo passivo de eventual ação judicial que tenha por objeto a Contribuição Negocial Profissional.

§ 5º.: O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição negocial, devendo para isto apresentar pessoalmente no Sindicato dos Empregados do Comércio de Jaraguá do Sul, no prazo de 30 dias que antecedem o desconto, limitado até o dia 20 do mês de cada desconto, mediante carta individual de próprio punho. E nas cidades de **Corupá/SC, Guaramirim/SC, Massaranduba/SC e Schroeder/SC** a oposição também poderá ser apresentada, pelo empregado, no mesmo prazo e forma acima, pelos correios mediante envio de AR individual ao Sindicato Profissional, com cópia ao empregador.

§ 6º.: A falta de recolhimento da contribuição ou o recolhimento fora do prazo acima estabelecido, importa na cobrança de multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso sobre o valor devido, bem como, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) em caso de ação judicial para cobrança.

§ 7º.: É vedado aos empregadores exigir autorização individual para desconto, bem como, estimular apresentação de oposição, devendo preservar a livre decisão do trabalhador, sob pena de desobediência a presente cláusula, passível de configuração de ato antissindical, inclusive, vedado a impressão e/ou cópia, encaminhamento e/ou compartilhamento de modelo Carta de Oposição com o trabalhador ou envio ao Sindicato pela empresa.

§ 8º.: É vedado o empregador coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o empregado a se opor ao desconto da contribuição assinatura, inclusive orientar, devendo preservar a livre decisão do trabalhador, sob pena de desobediência a presente cláusula, bem como, é vedada a impressão e/ou cópia, encaminhamento e/ou compartilhamento de modelo de oposição pelo empregador ou contabilidade, bem como, é vedado ao empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, inclusive, envio das oposições ao Sindicato pelo empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, colocarão quadro de avisos não exclusivo, para publicação de avisos ou editais assinados pelo representante legal do Sindicato Profissional, desde que não

tenham matéria de natureza política, ideológica, religiosa ou qualquer outra que possa ser motivo de desarmonia ao quadro funcional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AÇÕES DE CUMPRIMENTO

Nas ações de cumprimento a serem propostas pelo Sindicato dos Empregados, este se compromete, antes de ajuizar a demanda, gestionar junto à empresa envolvida, objetivando alcançar uma solução conciliatória para o impasse.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA RETROATIVIDADE E DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças de salários e consectários devidas a partir do mês de **agosto de 2023 a agosto de 2025**, oriundas da aplicação retroativa desta Convenção Coletiva, deverão ser quitadas no máximo juntamente com o pagamento do salário do mês seguinte em que esta convenção for registrada no sistema mediador do Ministério da Economia, sem qualquer acréscimo ou correção de seus valores.

§ 1º: Eventuais compensações de horas extras já efetivadas até a data de assinatura deste instrumento estão convalidadas, bem como a aplicação de qualquer outra cláusula que não sejam de natureza econômica.

§ 2º: Em razão do princípio da vedação a ultratividade das normas coletivas, previsto no art. 614, § 3º, da CLT, as partes acordam que as cláusulas previstas no presente instrumento passarão a vigorar apenas a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no MTE, sendo expressamente proibida a aplicação de forma retroativa, exceto as cláusulas de natureza econômica.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa equivalente a 10% (dez por cento) do Salário Normativo, por infração, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas deste instrumento normativo, revertendo-se em favor da parte prejudicada. A penalidade somente será aplicada à parte inadimplente se, após notificada, e no prazo de 30 (trinta dias) não sanar a irregularidade praticada.

Jaraguá do Sul, 10 de novembro de 2025.

}

ANA MARIA ROEDER
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JARAGUA DO SUL

ALFREDO HEINZ BREITKOPF
PRESIDENTE
SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA

CATARINA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

